



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422217**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154041-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA APARECIDA DE JESUS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1154041-93.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Juliana Aparecida de Jesus

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). FERNANDA YAMAKADO NARA

VOTO Nº 11201/2025 apg

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais. Invasão na conta da rede social Instagram/Facebook da autora. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais fixados em R\$5.000,00. Sucumbência recíproca fixada.

Apelação da autora. Pedido de majoração dos danos morais. Não acolhimento. Valor mantido. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como ao caráter dúplice da verba indenizatória (compensatório e inibitório). Sucumbência recíproca: afastamento. Apelante que sucumbiu de parte mínima. Responsabilidade da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais e dos honorários advocatícios ora reconhecida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

JULIANA APARECIDA DE JESUS ajuizou ação em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 129/132 para: “condenar o réu a (i) restabelecer o acesso da autora à conta/perfil mantido na rede social "Instagram" indicada na inicial, por meio do envio de "link" com instruções para a recuperação da conta ao endereço eletrônico declinado (ou outro e-mail "seguro" a ser informado pela autora ao réu); e (ii) pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação.”.

Em razão da sucumbência parcial e em proporções semelhantes, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor da condenação para o patrono da autora e em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu (valor da causa deduzido o valor da condenação) para o respectivo causídico, com fulcro no art. 86, "caput", CPC.

A autora apela.

Em suas razões, busca, em síntese, a reforma parcial da r. sentença, para a majoração do valor fixado pelos danos morais, bem como o afastamento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões fls. 156/171.

**É o relatório do necessário.**

O recurso comporta parcial provimento.

No tocante à indenização a verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, *"A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Dessa forma, entendo que a indenização pelo dano moral sofrido

deve ser mantida no patamar fixado de R\$.000,00, valor que guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação, a condição econômica das partes e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ressarcir os dissabores experimentados pelo requerente, e atingir a finalidade punitiva e a função educativa de tal reparação.

E, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, razão assiste ao apelante, vez que não há sucumbência do autor que teve acolhida a sua pretensão, ainda que em menor valor.

Logo, em observância ao princípio da causalidade e ante sucumbência preponderante da parte requerida, de rigor o afastamento da sucumbência recíproca.

Diante dessas circunstâncias, o recurso do autor deve ser acolhido para reformar parcialmente a sentença, condenada a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora.

**LUIS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator**